

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

Parecer nº 985/2014

Processo SE nº 29.064/19.00/14.5

*Manifesta-se favorável à criação de escola estadual indígena de ensino fundamental na Comunidade Guarani, localizada no município de Charqueadas.*

### RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Colegiado processo que trata do pedido de criação de escola estadual indígena de ensino fundamental na Comunidade Guarani, localizada no município de Charqueadas, sob a jurisdição da 12ª Coordenaria Regional de Educação.

2 – O presente processo está instruído de acordo com o Parecer CEED nº 973/2011, publicado no Diário Oficial do Estado, de 14 de novembro de 2011, e contém, entre outros, os seguintes documentos:

2.1 - Ofício 12ª CRE Ped nº 51, de 12 de maio de 2014, encaminhando à Secretaria de Estado da Educação o pedido de criação de escola estadual indígena na Comunidade Guarani, município de Charqueadas;

2.2 – Justificativa para a criação de escola indígena apresentada pela 12ª Coordenadoria Regional de Educação, da qual se extrai:

[...] O Cacique explicou que moram na comunidade dezesseis alunos do primeiro ao sexto ano do Ensino Fundamental e que estão sem atendimento por falta de Escola Indígena nas proximidades. Existe, entre os membros da comunidade visitada, o consenso da importância da escolarização para a interlocução entre as culturas e como meio de fortalecer o próprio grupo indígena, já que estaria instrumentalizado com a leitura, escrita e domínio da língua portuguesa para interagir com os não-indígenas.

A comunidade decidiu que a escola a ser criada deverá se chamar Escola Estadual indígena de Ensino Fundamental Guajayvi e oferecer ensino bilíngüe em Língua Guarani e Língua Portuguesa. A denominação da Escola deriva do nome de planta medicinal e usada pelos Guarani para confecção de artesanato, encontrada em abundância no local.

A equipe da 12ª Coordenadoria Regional de Educação acolheu a solicitação e manifesta-se favorável à criação da Escola Indígena por entender ser dever do Estado prover as condições necessárias para o atendimento dos direitos das populações indígenas.

[...]

Assim, encaminhamos processo de criação de escola indígena na Terra Indígena Guarani, em Charqueadas, reconhecendo àquela comunidade indígena o direito à educação escolar específica e diferenciada, bem como, ações que permitam o diálogo entre as culturas e o exercício da cidadania aos povos indígenas. (sic)

2.3 – Ata da reunião que determinou o nome da nova escola, que será Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Tekoá Guajayvi;

2.4 - Mapa de localização da escola a ser criada na Comunidade Guarani, no município de Charqueadas;

2.5 – Informação 12ª CRE s/n, de 12 de maio de 2.014, encaminhando o processo à Secretaria de Estado da Educação;

2.6 – Informação CEFÉ/DP nº 5.618 de 21 de outubro de 2014, encaminhando o processo ao GAB/DP e ao GAB/SE, com vistas ao Conselho Estadual de Educação, por competência.

## ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – A Constituição Federal de 1988, ao regram a organização da sociedade, entre as múltiplas especificações, apresenta dispositivos que tratam dos direitos das comunidades indígenas.

A análise do pedido de criação de escola indígena não pode deixar de considerar que “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, [...]” (C.F. art. 231).

A singularidade da criação de escola indígena vem ao encontro da legislação, que dispõe: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (C.F. art. 210, § 2º). Cabe salientar que esse dispositivo constitucional é reafirmado no § 3º, inciso IV do art. 32 da Lei Federal nº 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996.

4 – Reforça a sustentação legal para a criação de escola indígena aqui proposta no Art. 265 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, que determina:

O Estado proporcionará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngüe, na língua indígena da comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem, sua língua e tradição cultural (Art. 265, Constituição Estadual RS).

5 – Este Colegiado, em consonância com a Resolução CNE/CEB Nº 03, de 10 de novembro de 1999, definiu sua posição sobre a Educação Escolar Indígena no Parecer CEED nº 383/2002, que “Estabelece normas para o funcionamento de escolas indígenas no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, [...]” e dele extrai-se a conclusão da pertinência do pedido para a criação de escola indígena, ao dizer que:

Os princípios legais possibilitam a constituição de uma escola diferenciada. Isso exige do Sistema de Ensino e de todas as pessoas envolvidas no processo ensino-aprendizagem novas concepções, posturas, procedimentos, para que as escolas indígenas, respeitadas nas suas particularidades, sejam de fato beneficiadas por sua inclusão no Sistema Estadual de Ensino.

6 – O Decreto federal nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, determina:

Art. 1º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

Art. 2º São objetivos da educação escolar indígena:

I – valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;

II – fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena;

III – formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;

IV – desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

V – elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado; e

VI – afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena.

Art. 3º Será reconhecida às escolas indígenas a condição de escolas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas, voltadas ao ensino intercultural bilíngüe ou multilíngüe, gozando de prerrogativas especiais para organização das atividades escolares, respeitando o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas e as especificidades de cada comunidade, independentemente do ano civil.

7 – As normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação, a partir de 2010, corroboram, mais uma vez, a importância da Educação Escolar Indígena. A Resolução CNE/CEB nº 04, de 13 de julho de 2010, que define as “Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”, estabelece:

Art. 37. A Educação Escolar Indígena ocorre em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas, as quais têm uma realidade singular, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Parágrafo único. Na estruturação e no funcionamento das escolas indígenas, é reconhecida a sua condição de possuidores de normas e ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngüe, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 38. Na organização de escola indígena, deve ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I - suas estruturas sociais;

II - suas práticas socioculturais e religiosas;

III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV - suas atividades econômicas;

V - edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

VI - uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

8 – O Parecer CNE/CEB nº 13, de 10 de maio de 2012, com homologação publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2012, aponta:

A Educação Escolar Indígena para sua realização plena, enquanto um direito constitucionalmente garantido, precisa estar alicerçada em uma política lingüística que assegure o princípio do bilinguismo e multilinguismo, e em uma política de territorialidade, ligada à garantia do direito a terra, a auto-sustentabilidade das comunidades e a efetivação de projetos escolares que expressem os projetos societários e visões de mundo e de futuro dos diferentes povos indígenas que vivem no território nacional.

9 - A Resolução CNE/CEB nº 05, de 22 de junho de 2012, determina:

Art. 4º Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - a centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II - a importância das línguas indígenas e dos registros linguísticos específicos do português para o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

III - a organização escolar própria, nos termos detalhados nesta Resolução;

IV - a exclusividade do atendimento a comunidades indígenas por parte de professores indígenas oriundos da respectiva comunidade.

Parágrafo único A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

10 – Cópia deste Parecer deverá ser entregue aos estudantes no ato da matrícula.

11 – O Poder Público Estadual revela-se, atento às suas responsabilidades, quanto ao atendimento digno, no que se refere à Educação Indígena.

12 – O exame das peças que instruem o processo permite verificar que a proposta de criação dessa Escola contém manifestação favorável da comunidade indígena; sua localização é em terra indígena; é exclusiva para atendimento da comunidade indígena e contempla o ensino bilíngue, o que atende aos preceitos legais pertinentes à matéria.

13 – Este Conselho alerta a Mantenedora para que:

- a proposta pedagógica da escola respeite a especificidade da cultura indígena;
- atente para a Lei federal nº 12.960, de 27 de março de 2014.

14 – Cabe à Secretaria de Estado da Educação, após a publicação do Decreto de criação dessa Escola, encaminhar a este Conselho processo, devidamente instruído, solicitando credenciamento da Escola e autorização para o funcionamento do ensino fundamental.

## CONCLUSÃO

Isto posto, a Comissão de Planejamento conclui por manifestar-se favorável à criação de escola estadual indígena de ensino fundamental na Comunidade Guarani, localizada no município de Charqueadas, sob a jurisdição da 12ª Coordenadoria Regional de Educação.

Em 03 de dezembro de 2014.

*Antônio Quevedo Branco* – relator

*Marcia Adriana de Carvalho*

*Berenice Cabreira da Costa*

*Hilário Bassotto*

*Marco Antonio Sozo*

*Neuza Mariza Franco Lopes*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 10 de dezembro de 2014.

*Cecília Maria Martins Farias*  
Presidente